



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

2002

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
CASSERENGUE - PB**

SUMÁRIO

PREÂMBULO	09
TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4º)	11
TÍTULO II	
Da Organização	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 5º)	11
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (art. 6º)	11
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (art. 7º)	13
SEÇÃO III	
Das Vedações (art. 8º)	14
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais (art. 9º)	14
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (arts. 10 a 12)	15
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 13 a 19)	15
SEÇÃO III	
Dos Vereadores (arts. 20 a 23)	18
SEÇÃO IV	
Das Reuniões (art. 24)	20
SEÇÃO V	
Das Comissões (art. 25)	20
SEÇÃO VI	
Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (art. 26)	21

SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 27)	21
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (arts. 28 a 39)	22
SEÇÃO VII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 40 a 43)	24
SUBSEÇÃO II	
Do Controle Interno Integrado (art. 44)	25
SUBSEÇÃO III	
Do Exame Público das Contas Municipais (arts. 45 a 47) ..	25

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 48 a 53)	26
--	----

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito (art. 54)	27
---	----

SEÇÃO III

Das Responsabilidades do Prefeito (art. 55 a 59)	29
--	----

SEÇÃO IV

Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 60 a 63)	30
--	----

TÍTULO IV

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 64 a 69)	31
--	----

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais (arts. 70 a 77)	35
---	----

CAPÍTULO III

Dos Organismos de Cooperação (art. 78)	37
--	----

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Delegados (art. 79)	38
--	----

CAPÍTULO V

Dos Preços Públicos (art. 80)	38
-------------------------------------	----

CAPÍTULO VI

Dos Bens Patrimoniais (arts. 81 a 90)	38
---	----

CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Públicos (arts. 91 a 101)	40

TÍTULO V

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I	
Dos Tributos (arts. 102 a 109)	42

CAPÍTULO II	
Dos Orçamentos	

SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 110 a 113)	43

SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias (art. 114)	45

SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 115)	46

SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária (art. 116 a 119)	47

TÍTULO VI

Do Desenvolvimento

CAPÍTULO I	
Do Planejamento	

SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 120 a 125)	47

SEÇÃO II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (arts.126 a 128)	48

CAPÍTULO II	
Da Ordem Econômica	

SEÇÃO I	
Da Política Econômica (arts. 129 a 135)	49

SEÇÃO II	
Da Política Urbana (arts. 136 a 143)	50

SEÇÃO III	
Da Política Rural (art. 144)	52

SEÇÃO IV	
Da Política do Meio Ambiente (arts. 145 a 149)	52

SEÇÃO V	
Do Turismo (arts. 150 e 151)	53

CAPÍTULO III

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Da Educação (arts. 152 a 160) 53

SEÇÃO II

Da Cultura (arts. 161 a 164) 55

SEÇÃO III

Do Esporte e do Lazer (arts. 165 a 169) 56

SEÇÃO IV

Da Saúde (art. 170 a 179) 57

SEÇÃO V

Da Previdência e Assistência Social (arts. 180 a 181) 59

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais (arts. 182 a 188) 60

Atos das Disposições Transitórias (arts. 1º a 8º) 61

PRÉAMBULO

*Nós, representantes do povo do Casserengue, reunidos em
Assembléia Municipal Constituinte, observando os princípios
constitucionais da República e do Estado da Paraíba, e objetivando o
pleno exercício dos direitos humanos e o respeito à natureza,
promulgamos sob a proteção de Deus, esta LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL.*

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município do Casserengue, em união indissolúvel ao Estado da Paraíba e à República Federativa do Brasil, é pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia territorial, política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os limites do Município do Casserengue são os definidos na Lei Estadual nº 5.922, de 29 de abril de 1994.

Art. 2º. A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político e na responsabilidade pública.

Parágrafo único. Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - constituir uma sociedade livre e justa;
- II - garantir o desenvolvimento em todo seu território, promovendo o bem-estar de todos os munícipes indistintamente;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização.

Art. 3º. Para alcançar os objetivos do artigo anterior, o Município poderá se conveniar nos termos da lei com outros municípios integrantes do estado federado, com o Estado e com a União.

Art. 4º. São símbolos do Município o selo, a bandeira e o hino municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Município integra a divisão administrativa do Estado da Paraíba e pode ser dividido em distritos, conforme o previsto no inciso IV do Art. 30 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º. Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

- X - elaborar e executar a política de desenvolvimento social, de acordo com o plano diretor integrado;
- XI - elaborar os planos anual e plurianual de desenvolvimento;
- XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XIV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XV - estabelecer as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XVIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XIX - cassar licença concedida a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cassar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo;
- XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII - constituir guarda municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações públicas e a domicílios particulares, conforme dispuser a lei, podendo firmar convênio com a política militar do Estado para o atendimento deste objetivo;
- XXVIII - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de

- cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessário ao seu exercício de poder de Polícia administrativa;
- XXXI - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais, mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;
- XXXIII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXV - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) conservação de bens móveis e imóveis;
 - d) transportes coletivos municipais;
 - e) iluminação pública;
 - f) demais serviços de interesse público e da competência do Município;
- XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXVII - organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área de seu território e arrecadar multas por infração de tráfego e de trânsito ocorridas nas vias, estradas e logradouros públicos do Município;
- XXXVIII - exercer o poder de polícia administrativa;
- XXXIX - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XL - realizar festas populares, mantendo a tradição e costumes locais;
- XLII - garantir o deslocamento de estudantes carentes da zona rural para a urbana e desta para outras localidades.

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º. É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Seção III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade em atos, programas, obras, serviços, e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - criar fundo especial ou órgão destinado a aposentadoria dos agentes políticos municipais.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos o Legislativo e o Executivo.

§ 1º São os órgãos dos Poderes do Município, a Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras, e o Prefeito, com funções executivas.

§ 2º É vedada aos Poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 11. A Câmara Municipal é composta de vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento e domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV - a filiação partidária;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - o domicílio no Município;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores será fixado, por lei, pela Assembléia Legislativa, para cada legislatura, de acordo com a população existente, apurada pelo órgão federal competente, até o último dia do ano anterior à eleição, observados os limites da Constituição Federal, combinada com o Art. 16 da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 12. Salvo disposições em contrária desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

- I - elaboração e implantação do sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - votação da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e plano plurianual de investimentos;
- III - deliberação sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - elaboração de planos e programas de desenvolvimento municipal;
- V - autorização para:

- a) abrir créditos suplementares e especiais ao orçamento do Município;
- b) conceder isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- c) conceder auxílios, pensões e subvenções;

- d) conceder serviços públicos;
- e) conceder o direito real de uso de bens municipais;
- f) permitir a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- g) alienar bens imóveis;
- h) adquirir bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- i) realizar acordos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- j) alterar ou denominar prédios, vias e logradouros públicos;

- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;
- VII - delimitação do perímetro urbano;
- VIII - estabelecimento das normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- IX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- X - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XI - criação da Guarda Municipal;
- XII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais.

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre a criação ou extinção dos cargos administrativos internos e a iniciativa de lei para fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do TCE/PB somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - organizar suas funções fiscalizadoras;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

- XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - aprovar o tratado ou acordo oneroso celebrado pelo Município com a União ou o Estado;
- XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV - convocar o Prefeito e os secretários ou diretores do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal;
- XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXI - fixar o subsídios dos vereadores, observado o que dispõem os Arts. 29, VI e VII, 29-A, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
- XXII - dispor, mediante lei de sua iniciativa, sobre a fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, observado o disposto no Art. 29, V da Constituição Federal.

Art. 15. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - participação popular no processo legislativo;
- IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 16. Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar o Prefeito e o secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, na forma do Art. 14, XIV, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A falta do comparecimento, sem justificativa, será considerado crime de responsabilidade.

Art. 17. O secretário municipal poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer

outro fato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 18. À Mesa Diretora da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto a programação orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessário;
- IV - enviar ao Prefeito, até o dia quinze do mês seguinte, para fins de incorporar-se ao balancete do Município o balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativo ao mês anterior;
- V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara ao final de cada exercício;
- VI - apresentar projetos de leis dispendo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- VII - promulgar esta Lei Orgânica e suas emendas;
- VIII - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- IX - contratar, na forma de lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - solicitar informações às autoridades públicas municipais de qualquer nível, importando crime de responsabilidade, com pena de destituição da função, a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como prestação de informações falsas.

Art. 19. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita está decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas constituições estadual e federal;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 20. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição

do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a, exceto investirem-se nos cargos de ministro, de secretário de estado ou de município, desde que autorizados pela respectiva Câmara;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- e) residir fora da circunscrição do Município.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
- III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido nas funções de ministro, de secretário de Estado ou Município;
- II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que nesse caso, o afastamento não ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município anualmente, de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

- I - inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;
- II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo em eleição subsequente, na mesma legislatura ou em legislaturas distintas.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, havendo interesse público relevante;

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar o secretário municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração direta.

§ 2º As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Os integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito ou técnicos devidamente credenciados pelos mesmos, terão acesso às dependências das repartições municipais para vistoria e levantamento, consistindo o obstáculo infração político-administrativo.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 27. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por

prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 28. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nas formas e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de leis que versem sobre:

- I - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração;
- II - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e autárquica do Município;
- IV - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- V - regime jurídico dos servidores;
- VI - provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- VII - Plano Diretor;
- VIII - delimitação da zona urbana;
- IX - organização administrativa.

Art. 30. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 31. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - Diretrizes Básicas dos órgãos Municipais;
- IX - criação da guarda municipal.

Art. 32. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art 33. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 34. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e-votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado, no prazo de cinco dias úteis ao prefeito municipal para promulgação.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 1º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 35. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 37. O decreto legislativo destina-se a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 38. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 39. O referendo à emenda da Lei Orgânica ou a lei, aprovadas pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitações, dentro de noventa dias, subscritas por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A fiscalização contábil, operacional, patrimonial, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e Mesa da Câmara.

Art. 41. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.
- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no

exercício demonstrado.

Art. 42. São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesouro do Município, fica obrigado a apresentação de boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 43. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo único. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 44. Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal bem como de aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SUBSEÇÃO III DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 45. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art. 46. As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 47. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 48. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

§ 1º A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á na forma da Constituição e ambos tomarão posse no dia primeiro de janeiro subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 2º Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 11 desta Lei Orgânica e idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

§ 3º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 49. Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as atribuições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 50. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo único. O presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará incontinentemente, a função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 51. O mandato do prefeito é de 04 (quatro) anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 52. O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - Impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- I - em gozo de férias;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXII do Art. 14 desta Lei Orgânica.

Art. 53. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando da respectiva ata o seu nome.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54. Compete ao Prefeito, como chefe da administração, dar cumprimento às

deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, e ainda:

- I - representar o Município em Juízo e fora dele;
- II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- V - sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - prestar anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de 45 (quarenta e cinco) após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- VII - encaminhar à Câmara de Vereadores o balancete da execução orçamentária, acompanhado dos empenhos e recibos de quitação, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face a complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIII - prover os serviços e obras da administração pública;
- XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV - colocar à disposição da Câmara, até o dia, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos destinados à manutenção de suas atividades;
- XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

- XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias;
- XXXII - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio público municipal;
- XXXIII - delegar, por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada;
- XXXIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 55. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, os atos que atentem contra a Constituição Federal e Estadual, contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I - o livre exercício do Poder Legislativo;
- II - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III - a segurança interna do Município;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VII - a prestação de informações exatas solicitadas pela Câmara;
- VIII - a transferência, até o dia 20 (vinte) de cada mês, das dotações orçamentárias do Poder Legislativo.

Parágrafo único. - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 56. As incompatibilidades declaradas no Art. 21, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 57. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;
- III - nas infrações político-administrativas, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, após declaração de admissibilidade da acusação pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

§ 3º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

Art. 58. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 52 e 53 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - fixar residência fora do Município.

Art. 59. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de Resolução.

SEÇÃO IV AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60. Os secretários ou diretores equivalentes do Município, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos secretários ou diretores equivalentes do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos, entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas secretarias;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal;
- V - comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.

Art. 61. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenaram ou praticarem.

Art. 62. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua

exoneração.

Art. 63. Lei Complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das secretarias do Município.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;
- II - são vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município e nas fundações por ele instituídas ou mantidas, sem a obrigatória publicação no órgão oficial ou praticadas sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal;
- III - as leis e atos administrativos serão publicados, em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;
- IV - todos os órgãos ou pessoa que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;
- V - a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;
- VI - as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quanto à publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além das normas instituídas em lei;
- VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- VIII - a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei como de livre nomeação e exoneração;
- IX - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- X - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será

- convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;
- XI - os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
 - XII - é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;
 - XIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;
 - XIV - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
 - XV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - XVI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
 - XVII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;
 - XVIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
 - XIX - é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos artigos 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição federal;
 - XX - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos fundamentos;
 - XXI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:
 - a) a de 02 (dois) cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
 - XXII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.
 - XXIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
 - XXIV - é vedada a participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive dívida ativa, bem como nos lucros;
 - XXV - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos atos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens ou quaisquer símbolos

- que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
- XXV - os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- XXVII - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurada o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- XXVIII - os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação própria, inclusive os de representação, sendo permitido seu uso exclusivamente sem serviço;
- XXIX - o Poder Público fará publicar, mensalmente, no órgão oficial, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;
- XXX - a cessão de áreas integrantes do domínio público municipal para a construção, a instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, pólos industriais, comerciais ou turísticos, efetiva ou potencialmente poluidores, dependerá de prévia autorização legislativa, cujo processo conterá, necessariamente, o plano, o cronograma de obras e a comprovação da existência, e a fonte dos recursos necessários e suficientes para a sua implantação;
- XXXI - a cessão de áreas de propriedades do Poder Público para particulares obriga a entidade municipal a publicar no órgão oficial extrato de contrato, onde, necessariamente, conste os nomes dos beneficiários integrantes da sociedade ou firma individual, a destinação, prazo, cronograma e discriminação do montante e a fonte dos recursos necessários à implantação do projeto, sob pena de nulidade da cessão;
- XXXII - nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou realizar qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público;
- XXXIII - a participação em Conselho Municipais poderá ser remunerada na forma da lei.
- Parágrafo único. No caso do inciso XXX, é necessária a comprovação prévia da existência de infra-estrutura capaz de evitar a degradação ambiental e assegurar o equilíbrio do ecossistema, sob pena de responsabilidade.
- Art. 65. Qualquer processo administrativo no âmbito geral da administração municipal tratará no prazo máximo de noventa dias, salvo diligências regulamentares a serem cumpridas pelo interessado, cujo prazo será restituído.
- Art. 66. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual ficará afastado do cargo,
 - II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função;
 - III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada

- a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
 - V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 67. As autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município:

- I - dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;
- II - terão um de seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação.

Art. 68. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município.

Art. 69. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens do Município ;
- l) aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II neste artigo.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 70. O Município instituirá, regime jurídico único. e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 71. São direitos dos servidores públicos:

- I - vencimentos não inferiores ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - o décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;
- V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI - salário-família aos dependentes na forma da lei;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor

- XIII - que vier a falecer;
- XIII - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIV - licença-prêmio por décênio de serviço prestado ao Município;
- XV - licença à gestante e licença-paternidade, conforme disposto em lei;
- XVI - remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge se este também for servidor, atendidas as condições determinadas em lei;

Art. 72. - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no item III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "b" deste artigo no caso de exercício de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Será computado, integralmente, para todos os efeitos em favor do servidor público, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o prestado a entidades privadas, comprovados o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de

emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 73. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar

assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 74. Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração, e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 75. Lei complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite e a relação de valores entre a maior e menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 76. É assegurado ao servidor público o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia que haverá em cada nível de vencimentos um acréscimo nunca inferior a cinco por cento do vencimento do nível imediatamente antecedente e, a fixação entre cada classe, referência ou padrão de diferenciação, não inferior a cinco por cento.

Art. 77. É defeso ao Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, projeto de lei contendo restrições à inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

CAPÍTULO III DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 78. São organismos de cooperação com o Poder Público os conselhos municipais, as fundações, entidades e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 79. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia ou descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio ambiente.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 80. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Além de outros critérios a serem estabelecidos em lei municipal, os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

CAPÍTULO VI DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 81. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 82. Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, mediante lei.

§ 2º As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamento, serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 83. A alienação de bens móveis e imóveis do Município, de suas autarquias e de fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, depende de autorização legislativa, avaliação prévia e

licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse público;

II - permuta;

III - venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, ou de títulos, na forma da legislação pertinente.

Art. 84. A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 85. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito, na forma da lei, mediante concessão remunerada ou gratuita, permissão, cessão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendidos o interesse público.

§ 2º O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade, pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 86. O A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 87. Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais na Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 88. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, as competentes ações civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 89. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência nos termos da lei.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário do serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

Art. 90. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, delimitados,

zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo e a documentação dos serviços públicos.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 91. É da responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 92. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que constem:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 93. A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 94. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;
- V - mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 95. O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 96. As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Municípios ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 97. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 98. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - propor os planos e expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 99. A criação pelo Município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 100. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estas mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 101. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, incluindo as hipóteses de serviço gratuito;
- II - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- III - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- IV - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- V - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município

reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros, além de quaisquer práticas discriminatórias na contratação de mão-de-obra.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 102. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 153, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 103. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento de tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 104. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices parciais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada

mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição, observados os seguintes critérios:

- I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 105. A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de lei, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 106. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 108. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação que por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor de créditos prescritos ou não lançados.

Art. 109. A isenção ou imunidade de tributos municipais não alcança escolas, hospitais e clínicas mantidas por entidades beneficentes, inclusive as religiosas, cujos serviços não se revestirem do caráter de gratuidade para os carentes que delas necessitem, cuja renda não seja integralmente revertida para manutenção, melhoria e ampliação desses respectivos serviços.

Parágrafo único. As isenções e imunidades, em cada caso, serão objeto de ato individualizado do Executivo, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. Os orçamentos anuais do Município obedecerão as disposições da

Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro e às desta Lei Orgânica.

Art. 111. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais da execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientações para elaboração orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 112. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não poderá encerrar a sessão legislativa anual sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

Art. 113. Nas previsões orçamentárias, observadas as prioridades constantes no

plano de governo, considerar-se-á prioritariamente:

- I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos ou atividades;
- II - não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 5% (cinco por cento) do projeto.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 114. São vedados:

- I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivos;
- II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 115. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas pelo prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimento interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 116. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 117. O Prefeito Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 118. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 119. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 121. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executivos e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e

solucionar conflitos.

Art. 122. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 123. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 124. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- II - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 125. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 126. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 127. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 15 (quinze) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 128. A convocação das entidades far-se-á, por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 129. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 130. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado.
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 131. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 132. O Município poderá consórciar-se com outras municipalidades com vistas

ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 133. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal no seu âmbito, disciplinará em legislação específica, os mecanismos e normas complementares destinadas a coibir crimes contra a economia popular e promoverá, no que couber, política de proteção ao consumidor através de órgão municipal da proteção ao consumidor vinculado ao Poder Executivo.

Art. 134. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Parágrafo único. Nas compras, obras e serviços contratados pela administração pública municipal, sem a necessidade de licitação, terão preferência as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 135. Os portadores de deficiência, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, atendidas às exigências regulamentares específicas.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 136. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 137. O plano diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso de ocupação respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º Lei Municipal de cujo processo da elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, estabelecerá, com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação de solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licenças e autorizações.

Art. 138. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica.
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias com a capacidade econômica da população.

Art. 139. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III- executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 140. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 141. Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
- II - parcelamento ou edificação compulsórios;

- III - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- IV - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamento de baixa renda;
- V - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- VI - contribuição de melhoria;
- VII - tributação dos vazios urbanos.

Art. 142. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 143. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

SEÇÃO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 144. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento, alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de Reforma Agrária estabelecidos pelo Estado e União.

§ 1º Para a consecução desses objetivos, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com o Estado e a União.

§ 2º Será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a criação de um fundo de apoio agropecuário, na base de 5% (cinco por cento) do total da receita realizada durante o exercício, voltado para a pequena produção, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimentos, levando-se em conta, especialmente:

- I - instrumentos creditícios e fiscais;
- II - assistência técnica à extensão rural;
- III - fomento e desenvolvimento ao cooperativismo;
- IV - irrigação e eletrificação rural;
- V - função social da propriedade;
- VI - habitação para trabalhador rural;
- VII - banho de sementes.

§ 3º Será criado em lei para fins deste Artigo um Conselho de caráter consultivo, informativo e fiscalizador, constituído paritariamente por representantes de entidades, da sociedade civil e da municipalidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 145. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a este direito, o Município deverá

articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 146. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal:

- I - prestar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar social da comunidade;
- IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- V - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção.

Art. 147. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 148. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União.

Art. 149. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de ser suspensa ou de não ter renovada a concessão ou permissão pelo Município.

SEÇÃO V DO TURISMO

Art. 150. O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo como forma de proteção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 151. O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;
- II - desenvolvimento de infra-estrutura bem como todo o potencial natural que venha a ser de interesse turístico;
- III - estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;
- IV - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;
- V - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.

CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 152. A educação é direito de todos e dever do Poder Público devendo ser ministrado na escola e no lar.

§ 1º O Município organizará e manterá seu Sistema de Educação, em regime de colaboração com a União e Estado, tendo por base os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - ensino gratuito nos estabelecimentos da rede oficial;
- IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VI - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- VII - oferta de ensino noturno regular e de programas e cursos de educação pré-escolar;
- VIII - ensino profissionalizante de curta duração destinado à adequação do aluno maior de 14 anos no mercado de trabalho local e regional.
- IX - atendimento em creches e instituições pré-escolares à criança de 0 a 06 (zero a seis) anos de idade, propiciando-lhe condições posteriores de êxito no processo de alfabetização;
- X - apoio ao educando no que diz respeito à saúde, transporte, alimentação, material didático e fornecimento de fardamento aqueles comprovadamente carentes;
- XI - promoção de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;
- XII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais.

§ 2º Em não dispondo o Município de estrutura capaz de atender à demanda de matrículas, procederá a municipalidade ao suprimento da deficiência, contratando com a rede particular de ensino o aproveitamento de suas disponibilidades de acordo com as carências locais levantadas.

Art. 153. A Prefeitura Municipal realizará anualmente recenseamento escolar.

§ 1º Com base nos dados do censo escolar serão efetuados o planejamento escolar e a chamada anual dos educandos para o ensino fundamental.

§ 2º Cabe à municipalidade elaborar, periodicamente, o mapeamento do Município para a distribuição adequada dos equipamentos escolares, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 154. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o que preceituam os artigos 212 e 213 da Constituição Federal.

§ 1º A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento

das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização do ensino fundamental.

§ 2º O Município, de acordo com o Art. 213 da Constituição Federal e artigos 209 e seus parágrafos e 262 da Constituição Estadual, apoiará, em sua base territorial, o ensino comunitário com recursos orçamentários, cessão de pessoal e bolsas de estudos.

Art. 155. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 156. O Município não manterá escolas do segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 157. O Município manterá programa permanente de treinamento e capacitação de recursos humanos para a educação.

Art. 158. A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, compatibilizado com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, ao desenvolvimento do ensino infantil e do ensino fundamental.

Art. 159. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, devendo ser composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, das Associações de Pais, Alunos e Profissionais da Educação.

Parágrafo único. A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho serão fixados em Lei.

Art. 160. O Poder Executivo, obedecendo às disposições da lei de diretrizes e bases da educação nacional, desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal, fixará as diretrizes e bases da educação municipal, em lei complementar, que regulamentará:

- I - o Sistema Municipal de Educação;
- II - a administração do Sistema de Ensino do Município;
- III - as bases da política de valorização dos profissionais de educação;
- IV - a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação;
- V - as diretrizes do plano municipal de educação;
- VI - criação de zonas geo-administrativas que garanta eficácia da estrutura pedagógica adotada.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 161. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes das culturas nacional e regional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. Os programas culturais do Município serão sempre desenvolvidos de forma articulada com a ação educativa.

Art. 162. a lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município e sobre a obrigatoriedade do culto aos símbolos municipal, estadual e nacional.

Art. 163. Caberá ao Município utilizar-se do Sistema de Comunicação e do seu Sistema Municipal de Educação como meio de preservação, dinamização e divulgação da cultura.

Art. 164. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- II - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.
- IV- as edificações urbanas e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de registros, inventários, vigilância, tombamentos e desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos , na forma da lei.

SEÇÃO III DO ESPORTE E LAZER

Art. 165. O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 166. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

- I - reservas de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunal;
- III - criação de centros esportivos populares, em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais;
- IV - patrocínio de campeonatos e competições das várias modalidades esportivas, junto às comunidades.

Art. 167. O orçamento municipal destinará recursos para o incentivo ao esporte, fomentando a organização de clubes e equipes amadores.

§ 1º Os clubes esportivos e associações amadores, bem como sindicatos e associações de moradores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas.

§ 2º Igualmente, serão isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

Art. 168. Os projetos e conseqüente execução de obras de unidades escolares, loteamentos, conjuntos ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de complexos esportivos para a prática de educação física, do desporto e do lazer.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos como forma de promovê-los socialmente.

Art. 169. Para atingir os objetivos estabelecidos nesta seção, o Município poderá se articular com o Estado e a União.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 170. A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 171. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I - acesso e condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário da população do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 172. Integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, na forma dos Artigos 198 e 199 da Constituição Federal:

- I - as instituições públicas federais, estaduais, municipais e serviços de utilidade pública municipal e de prestação de serviço, de promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde;
- II - as instituições públicas federais, estaduais, municipais e serviços de utilidade pública municipal, de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para à saúde, medicamentos, bem como, as de desenvolvimento de recursos humanos para à saúde.

Art. 173. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos, de utilidade pública e suplementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 174. Compete à Secretaria de Saúde do Município ou equivalente:

- I - assistência à saúde;
- II - a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- III - instituir planos de carreira, isonomia salarial com piso por níveis de escolaridade, admissão exclusivamente por concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
- IV - elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;
- VIII - o planejamento, administração e execução das ações de:
 - a) controle das condições e dos ambientes do trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) controle do meio ambiente;
 - d) saneamento básico;
 - e) saúde do trabalhador;
 - f) serviços de saúde e promoção nutricional;
 - g) assistência farmacêutica e de farmaco-vigilância.
- IX - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- X - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- XI - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica, com o consenso das partes;
- XII - garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levem a deficiência;
- XIII - controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, no âmbito do município.

Art. 175. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 176. Ato do Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular e fiscalizar a execução da política municipal de saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde terá caráter deliberativo e será composto paritariamente de representantes de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais.

Art. 177. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º. O Município aplicará, obrigatoriamente, nas ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos a serem fixados de conformidade com o disposto no art. 77, ADCT, da Constituição Federal.

Art. 178. As instituições privadas poderão participar de formação suplementar ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 179. É vedada aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços de saúde contratados ou não, exercer cargos como Secretário de Saúde ou equivalente, cargos ou função de confiança no Sistema Único de Saúde Municipal.

Parágrafo único. Os cargos de gerência técnica do Sistema Único de Saúde Municipal, deverão ser privativos de carreira profissional a serem regulamentados por lei específica.

SEÇÃO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 180. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 181. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação

dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, e tem por objetivo:

- I - a proteção à família, à maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. O Município celebrará convênios com o estado para fins de arrecadação de impostos da competência destes.

Art. 183. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos, a fim de se garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no Artigo 227, § 2º da Constituição Federal.

Art. 184. Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da comissão de transição, nem retardar ou impedir o início do seu trabalho.

Art. 185. São isentos de taxas municipais as construções destinadas a edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 186. É consagrado ao servidor público, o dia 28 de outubro, e o expediente é de caráter facultativo.

Art. 187. A lei disporá sobre a criação de uma Comissão Municipal Permanente em Defesa do Consumidor, destinada a fiscalizar o padrão de qualidade dos produtos comercializados no Município e os crimes contra a economia popular.

Art. 188. Os imóveis pertencentes ao Poder Público Municipal, só poderão ser doados e/ou permutados com associações, fundações, instituições de ensino, de saúde, filantrópicas, de assistência social ou com o Estado, a União, mediante autorização legislativa.

Casserengue, PB, 05 de novembro de 2002. LUCEMAR PEREIRA DE ARAÚJO - Presidente, IVANILDO SILVINO ALVES - Vice-Presidente, LUÍS CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - Primeiro Secretário, FRANCISCO GREGÓRIO DE ARAÚJO - Segundo Secretário, ANA MARIA MENDES RIBEIRO - Relatora Geral, JOÃO SALVINO SOBRINHO - Relator Adjunto, JOSINALDO ALBINO DOS SANTOS - Relator Adjunto, ANTÔNIO CESÁRIO DOS SANTOS, JOSÉ ALVES PINTO FILHO.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito , o Vice-Prefeito e os Vereadores Do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 3º. Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Art. 4º. As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Carta Municipal, para promoverem a sua integral regularização, findo o qual, a cessão será nula, revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 5º. São nulos os atos de admissão de pessoas para administração pública praticados sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 6º. É assegurada a matrícula na rede municipal, independentemente da existência regular de vaga, dos dependentes em 1º grau de servidor do Município e de 1º e 2º graus de "ex-combatentes", desde que carentes, inclusive para efeito da concessão de bolsas de estudo na rede privada, estes terão prioridade sobre os demais postulantes.

Art. 7º. O Município instituirá, para vigorar até o ano de 2010, o Fundo Municipal de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata o art. 82, ADCT, da Constituição Federal e outros que vier a destinar, na forma da lei, a ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Art. 8º. Esta LEI ORGÂNICA entra em vigor na data de sua promulgação.

Casserengue-PB, 05 de novembro de 2002

Lucemar Pereira de Araújo
LUCEMAR PEREIRA DE ARAÚJO

Presidente

Vanildo Silvano Alves
VANILDO SILVINO ALVES

Vice-Presidente

Luis Carlos Francisco dos Santos
LUIS CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

1º Secretário

Francisco Gregório de Araújo
FRANCISCO GREGÓRIO DE ARAÚJO

2º Secretário

Ana Maria Mendes Ribeiro
ANA MARIA MENDES RIBEIRO

Relator Geral

João Salvinio Sobrinho
JOÃO SALVINO SOBRINHO

Relator Adjunto

Josinaldo Arbino dos Santos
JOSINALDO ARBINO DOS SANTOS

Relator Adjunto

Antônio Cesarino dos Santos
ANTÔNIO CESÁRIO DOS SANTOS

José Alves Pinto Filho
JOSÉ ALVES PINTO FILHO